Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

E-mail: damenge@terra.com.br

CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI.

E-mail: climatica.eng@gmail.com

Ref.: **Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.**

Processo nº 00060-00562505/2020-00.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para manter a decisão que declarou a recorrida CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI vencedora do certame, referente ao Pregão Eletrônico 037/2022-DECOMP/DA.

a) Relatório SEI-GDF n.º 66/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (118824044);

b) Parecer SEI-GDF n.º 442/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (119961279) e

c) Despachos dos Senhores Diretores da Presidente da Companhia - (120142580), Diretoria Jurídica - (120141326) e Diretoria Administrativa - (120277483), acolhendo o Relatório do Pregoeiro e equipe de apoio e o parecer do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica da Novacap.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Aline Alves de Oliveira

Chefe do DECOMP/DA

respondendo

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 18/08/2023, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **120277498** código CRC= **F9C7A724**.

Relatório Nº 66/2023– NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília, 01 de agosto de 2023.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo nº 118408038

Ref.: Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do **Hospital Regional da Ceilândia.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - (118408038), contra a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A empresa CLIMATICA ENGENHARIA foi declarada vencedora no dia 20/07/2023 (118698374), a empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA manifestou intenção de recurso tempestivamente e o protocolou em 25/07/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, requereu em suma:

> "que seja reformada a r. decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Climatica Engenharia, retornando a fase para que a empresa (*recorrente*) exerça o direito de preferência e negociação com a empresa Dan Engenharia, declarando a recorrente classificada em primeiro lugar, posteriormente retornando as demais fases do certame conforme determina a lei 13.303/2016 e regulamento de licitações e contratos NOVACAP"

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, alegou em suma que o recurso foi apresentado em campo impróprio no Sistema Licitações-e; e requereu ao final que:

> "a) Realize uma verificação minuciosa acerca do enquadramento da empresa DAN Engenharia e Consultoria Ltda. como Empresa de Pequeno Porte, e que, consequentemente, reconheça a impossibilidade de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.
>
> b) Mantenha a CLIMATICA ENGENHARIA LTDA. como a legítima vencedora do certame, uma vez que a mesma cumpriu rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no edital e enquadra-se corretamente como Empresa de Pequeno Porte;"

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Nos termos do Item 3.7 do Edital, "*devido à necessidade de identificação pelo pregoeiro, as microempresas, as empresas de pequeno porte e as micro empreendedores individuais, deverão cadastrar-se no sistema do Licitações-e, acrescidas das expressões "ME", "EPP" ou MEI à sua firma ou denominação*".

No presente caso, a recorrente se cadastrou no sistema do Licitações-e como "OE" (outras empresas), deixando de se identificar como ME ou EPP, o que feriu, além do o caráter competitivo do certame, o dever de lealdade com que se devem pautar as licitantes, pois, uma vez identificada uma concorrente com privilégios legais, as demais licitantes interessadas poderiam ter ofertado lances inferiores àquele ofertado pela recorrente, caso soubessem da condição de ME ou EPP da Recorrente e dos benefícios a que faz juz conforme a Lei Complementar nº 123/2006 àquelas empresas, em especial ao previsto no artigo 44, §2º:

> "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
>
> **§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."**

Ou seja, caso a Recorrente tivesse se cadastrado no Sistema de forma correta, a economia para a Administração Pública seria possivelmente superior a R$30.000,00 (trinta mil reais),

que corresponde a 5% do melhor lance da Recorrente, que foi de R$606.500,00 (Seiscentos e seis mil e quinhentos reais).

O Edital é claro no sentido de que o descumprimento do item 3.7 implica em renúncia expressa e consciente dos benefícios da LC 123/06, veja:

> 3.7.2 - o descumprimento dos itens 3.7 e 3.7.1 deste Edital, implica renúncia expressa e consciente, desobrigando o pregoeiro, dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 aplicáveis à presente licitação;

Importante salientar que o certame em questão ocorreu em 10/04/2023 e a Recorrente somente se identificou como Micro Empresa - (ME) ou Empresa de Pequeno Porte - (EPP) no dia 13/07/2023, ou seja, 3 meses após a realização do certame - (117827668).

Quanto a alegação da Recorrida, de que a recorrente apresentou intenção de recurso em campo impróprio, essa não merece prosperar, em respeito ao princípio do formalismo moderado, uma vez que a legislação diz que o interessado deve manifestar a intenção de recurso imediatamente, o que foi feito pela recorrente, porém no campo de mensagens ao invés de utilizar-se do campo de recurso.

Assim, não há como privilegiar a desídia da Recorrente em detrimento dos princípios da vinculação ao edital, lealdade, boa-fé e isonomia.

Demais disso, há que se ponderar que o pleito extemporâneo apresentado pela Recorrente não encontra lastro na legislação uma vez que a foi a Recorrente que abriu mão do seu privilégio legal ao participar do certame sem declinar sua condição de distinção legal com as demais licitantes, portanto, no caso concreto, não há como acatar o pleito ante o ato ilegítimo praticado por ela que, acaso tivesse seu pleito atendido, contaminaria de vício o certame ao desatender o princípio da impessoalidade e da legalidade.

6. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro –

Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X**, **Pregoeiro(a)**, em 10/08/2023, às 09:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **118824044** código CRC= **05DB21EE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 442/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00060-00562505/2020-00

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico n°037/2022 (108923833).

E m e n t a : Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitação - Edital de Pregão Eletrônico n°037/2022 (108923833), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do **Hospital Regional da Ceilândia.** Tratamento Preferêncial. Violação ao item 3.7.2 do Edital. Manutenção do Relatório.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no Despacho NOVACAP/PRES (119623011), segundo o qual:

> **"**Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Recorrente DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** (118408038), no **Pregão Eletrônico nº 037/2022-DECOMP/DA**,cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia.
>
> A Divisão de Licitação e Contratos, mediante o Despacho

NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (119605627), informa que, *"Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) contrarrazoou o recurso ora apresentado."*

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório nº 066/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 118824044), sugeriu o seguinte:

"(...)

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 119605627), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada."

2. É o breve relatório.

II – Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini [1]:

"Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a

> forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

11. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

12. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> "Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
>
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

13. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por

> exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. Depreende-se dos autos que a empresa **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** - (118408038)**,** interpôs recurso administrativo a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame, requerendo ""que seja reformada a r. decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Climatica Engenharia, retornando a fase para que a empresa (*recorrente*) exerça o direito de preferência e negociação com a empresa Dan Engenharia, declarando a recorrente classificada em primeiro lugar, posteriormente retornando as demais fases do certame conforme determina a lei 13.303/2016 e regulamento de licitações e contratos NOVACAP"

16. Verifica-se que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado <u>tempestivamente</u>, considerando que a empresa CLIMATICA ENGENHARIA foi declarada vencedora no dia 20/07/2023 (118698374) e a empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA manifestou intenção de recurso tempestivamente e o protocolou em 25/07/2023.

17. Nesse ponto, considerando que a presente licitação é realizada na modalidade pregão, o prazo para recorrer da declaração do vencedor finda-se após 3 (três) dias úteis, nos termos do artigo 120 do Regulamento de Licitações e Contratos e do item 8.1 do Edital, torna-se o presente recurso tempestivo, *in verbis*:

> "Art. 120. Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe Recurso Administrativo, cujos memoriais com as razões serão apresentados no prazo de:
>
> **I - 3 (três) dias úteis em face da declaração do vencedor, quando se tratar de certame na modalidade Pregão;"**(grifei)
>
> **"8 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
>
> 8.1 - **Declarado o vencedor, qualquer PROPONENTE poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema, sendo-lhes facultado apresentar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando os demais, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifei)
>
> 18. Adiante, passa-se a enfrentar os argumentos da recorrente.

18. Em síntese, o conteúdo meritório do recurso versa sobre o tratamento preferencial que a recorrida supostamente deveria ter, medida esta que alteraria o resultado contido no Histórico Parcial da Licitação (118698374).

19. Para possuir o tratamento diferenciado e favorecido, nos termos do Edital, eventual licitante deveria observar os seguintes dispositivos, confira:

> "3.7 - Devido à necessidade de identificação pelo pregoeiro, as microempresas, **as empresas de pequeno porte e as micro empreendedores individuais, deverão cadastrar-se no sistema do Licitações-e, acrescidas das expressões "ME", "EPP" ou MEI à sua firma ou denominação.**
>
> **3.7.1 as microempresas e as empresas de pequeno porte que já estiverem cadastradas e não utilizam as extensões "ME" ou "EPP", deverão acrescentar às suas razões sociais tais abreviaturas, antes do envio da Proposta Eletrônica;;**
>
> **3.7.2 - <u>o descumprimento dos itens 3.7 e 3.7.1 deste Edital, implica renúncia expressa e consciente, desobrigando o pregoeiro, dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 aplicáveis à presente licitação;</u>**
>
> 3.7.3 - a responsabilidade pela declaração de enquadramento como

microempresa ou empresa de pequeno porte é única e exclusiva da licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir do enquadramento falso ou errôneo." (grifei)

20. Sob esse aspecto, conforme relatou o Relatório nº 066 (SEI nº 118824044), "a recorrente se cadastrou no sistema do Licitações-e como "OE" (outras empresas), deixando de se identificar como ME ou EPP, o que feriu, além do o caráter competitivo do certame, o dever de lealdade com que se devem pautar as licitantes, pois, uma vez identificada uma concorrente com privilégios legais, as demais licitantes interessadas poderiam ter ofertado lances inferiores àquele ofertado pela recorrente, caso soubessem da condição de ME ou EPP...".

31/07/2023, 08:27 www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 993655] e Lote [nº 1]

Responsável

ERIVALDO SOUZA MARTINS

Pregoeiro

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Apoio

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	URSO BRANCO SERVICOS, CONSTRUCOES, INSTALACOES E M	EPP*	Desclassificado	R$ 598.000,00	10/04/2023 09:51:12:217
2	CLIMATICA ENGENHARIA LTDA	OE*	Arrematante	R$ 606.000,00	10/04/2023 09:53:40:784
3	DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 606.500,00	10/04/2023 09:53:23:496
4	CIVIL ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 936.167,00	10/04/2023 09:18:38:031
5	TAFA ENGENHARIA LTDA ME	ME*	Classificado	R$ 937.000,00	10/04/2023 08:23:46:284
6	ENGEPROM ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.000.000,00	10/04/2023 08:33:29:714

21. Assim, ao se identificar como "OE" (outras empresas) no sistema do Licitações-e, violando o itens 3.7 do Edital, a recorrente efetivamente abdicou dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123/2006, conforme disposição expressa do item 3.7.2 do instrumento convocatório.

22. Pontuo, ainda, que o requerimento recebido no dia 13 de julho de 2023 (117827668) foi manejado após o certame, este datado de 10/04/2023, inviabilizando que o Senhor Pregoeiro conseguisse agir sem afetar a competitividade e alterar a regular evolução da licitação.

23. Cumpre ressaltar que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 31 da Lei nº 13.309/16, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade, vinculação aos termos do Edital e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

24. Deste modo, não se mostra razoável ou até mesmo proporcional que seja conferido tratamento diferenciado ao recorrente, mormente quando se constata que este violou as disposições editalícias e manejou o requerimento após o certame.

III- Conclusão

25. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, sugere-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - (118408038), mantendo-se a decisão do Relatório nº 066 (SEI nº 118824044).

26. É o parecer *sub censura*.

Lucas Rodrigues Garcia
Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP
OAB-DF nº 62.972

De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Parecer SEI-GDF n.º 442/2023 NOVACAP/PRES/DECONS.

Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento.

Antônio Marques dos Reis Filho
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica
DECONS/DJ/NOVACAP

1- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais:Lei nº 13.303/16* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

2- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

3- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1**, **Assessor(a).**, em 16/08/2023, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 16/08/2023, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **119961279** código CRC= **1BE57989**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria Jurídica

Despacho– NOVACAP/PRES/DJ Brasília, 16 de agosto de 2023.

À Presidência (PRES)

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico n°037/2022 (108923833).

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho os autos contendo Parecer nº 442/2023 (119961279) exarado pelo Dr. Lucas Rodrigues Garcia, corroborado pelo Chefe do Departamento Jurídico Consultivo desta Diretoria Jurídica - Decons/DJ, Dr. Antônio Marques dos Reis Filho, informando a minha anuência ante o entendimento firmado.

KLEBER BORGES DE MOURA

Diretor Jurídico - DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 14.012

Documento assinado eletronicamente por **KLEBER BORGES DE MOURA - Matr.0973538-0**, **Diretor(a) Jurídico(a) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 16/08/2023, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **120141326** código CRC= **4AFAC1FC**.

Despacho – NOVACAP/PRES Brasília, 16 de agosto de 2023.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Assunto: Análise de Recurso.

Senhor Diretor,

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Recorrente DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** (118408038), no **Pregão Eletrônico nº 037/2022-DECOMP/DA,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório nº 066/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 118824044), sugeriu o seguinte:

> "(...)
>
> Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame.
>
> Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 119605627), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, o **Relatório nº 066/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 118824044)** e o Recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (118408038) foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (119623011), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 442/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 118916591)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (120141326), concluiu o seguinte:

"(...)

III- Conclusão

25. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, **sugere-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA 118408038),** mantendo-se a decisão do Relatório nº 066 (SEI nº 118824044).

26. É o parecer *sub censura*.

(...)"

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (119961279, 120141326), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório nº 066/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 118824044)** e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e **Acolho** a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 17/08/2023, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **120142580** código CRC= **87395FE0**.

Despacho – NOVACAP/PRES/DA Brasília, 18 de agosto de 2023.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: Prosseguimento certame - Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA, após análise de recurso.

Restituímos o presente processo, após análise do Recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (118408038) foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (119623011), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 442/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF 118916591)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (120141326), concluiu o seguinte:

> **"(...)**
>
> **III- Conclusão**
>
> 25. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, **sugere-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (118408038),** mantendo-se a decisão do Relatório nº 066 (SEI nº 118824044).
>
> 26. É o parecer *sub censura*.
>
> (...)"

Os autos foram encaminhados à Presidência, o qual se manifestou negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e **Acolheu** a decisão que declarou a Recorrida CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - (118698203) vencedora do certame.

Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X**, **Diretor(a) Administrativo(a)**, em 18/08/2023, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **120277483** código CRC= **D12EDE90**.